



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198930 - RS(2023/0401423-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
DEBORA ALVES DE SOUSA SILVA - SP422714
RECORRIDO : ABEL PIRES DE AVILA
RECORRIDO : ADAO ALEXANDRE VARGAS DA SILVA
RECORRIDO : ADRIANO JOSE DA SILVA MONTEIRO
RECORRIDO : AIMORE DE OLIVEIRA TORMA
RECORRIDO : ALBERTINA DE SA PATRICIO
RECORRIDO : ALVORI SILVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS SOUZA DA SILVA
RECORRIDO : ARCIONE RAMOS DE ABREU
RECORRIDO : ADEMIR RAMOS DA SILVA
RECORRIDO : ALDO ALVES
RECORRIDO : ANTONIO BRAGA FERREIRA
RECORRIDO : ANTONIO DOS NAVEGANTES BARRETO
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO - RS042940
LISIANE VIANNA SCOTT HOOD DOS SANTOS - RS103298

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. PREJUÍZOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA VOLTADA À APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO MESMO FATO DANOSO. IDENTIDADE MATERIAL DOS OBJETOS RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CDC E PRINCÍPIOS AMBIENTAIS. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente e coerente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.
2. Fundando-se no mesmo fato a ação indenizatória proposta por pescadores e a ação civil pública por danos ambientais ajuizada para apurar a

responsabilidade pelo acidente com o Navio Bahamas, a citação válida na ação coletiva interrompe o prazo prescricional das demandas individuais, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

3. A conclusão da Corte local quanto à identidade material entre os objetos da ACP e das ações individuais — mesmo fato danoso e imputação de responsabilidade — constitui premissa fática cujo reexame é vedado em recurso especial(Súmula 7/STJ).

4. A fixação do termo inicial e a própria incidência da interrupção prescricional, à luz da prejudicialidade reconhecida entre as demandas, também demandariam reavaliação do acervo fático-probatório(Súmula 7/STJ).

5. Mantida a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC e em princípios do direito ambiental (prevenção, precaução e poluidor-pagador), ressalvada a necessidade de prova mínima pelos autores; revisão obstada pela Súmula 7/STJ.

6. Dissídio jurisprudencial não configurado, porquanto os paradigmas partem de pressupostos fáticos diversos (ausência de identidade entre as pretensões), ao passo que, no caso, a identidade material foi afirmada pela instância ordinária.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198930 - RS(2023/0401423-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
DEBORA ALVES DE SOUSA SILVA - SP422714
RECORRIDO : ABEL PIRES DE AVILA
RECORRIDO : ADAO ALEXANDRE VARGAS DA SILVA
RECORRIDO : ADRIANO JOSE DA SILVA MONTEIRO
RECORRIDO : AIMORE DE OLIVEIRA TORMA
RECORRIDO : ALBERTINA DE SA PATRICIO
RECORRIDO : ALVORI SILVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS SOUZA DA SILVA
RECORRIDO : ARCIONE RAMOS DE ABREU
RECORRIDO : ADEMIR RAMOS DA SILVA
RECORRIDO : ALDO ALVES
RECORRIDO : ANTONIO BRAGA FERREIRA
RECORRIDO : ANTONIO DOS NAVEGANTES BARRETO
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO - RS042940
LISIANE VIANNA SCOTT HOOD DOS SANTOS - RS103298

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. PREJUÍZOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA VOLTADA À APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO MESMO FATO DANOSO. IDENTIDADE MATERIAL DOS OBJETOS RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CDC E PRINCÍPIOS AMBIENTAIS. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente e coerente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.
2. Fundando-se no mesmo fato a ação indenizatória proposta por pescadores e a ação civil pública por danos ambientais ajuizada para apurar a

responsabilidade pelo acidente com o Navio Bahamas, a citação válida na ação coletiva interrompe o prazo prescricional das demandas individuais, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

3. A conclusão da Corte local quanto à identidade material entre os objetos da ACP e das ações individuais — mesmo fato danoso e imputação de responsabilidade — constitui premissa fática cujo reexame é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A fixação do termo inicial e a própria incidência da interrupção prescricional, à luz da prejudicialidade reconhecida entre as demandas, também demandariam reavaliação do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ).

5. Mantida a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC e em princípios do direito ambiental (prevenção, precaução e poluidor-pagador), ressalvada a necessidade de prova mínima pelos autores; revisão obstada pela Súmula 7/STJ.

6. Dissídio jurisprudencial não configurado, porquanto os paradigmas partem de pressupostos fáticos diversos (ausência de identidade entre as pretensões), ao passo que, no caso, a identidade material foi afirmada pela instância ordinária.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BUNGE FERTILIZANTES S. A., com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A controvérsia discutida nos autos gira em torno de ação indenizatória proposta por pescadores contra Bunge Fertilizantes S.A., visando à reparação por danos materiais (lucros cessantes de um salário mínimo entre agosto/1998 e agosto/1999) e danos morais, alegadamente decorrentes do acidente ambiental com o Navio Bahamas, ocorrido em agosto de 1998 em Rio Grande/RS, com bombeamento de ácido sulfúrico ao mar, que teria inviabilizado a pesca e a comercialização de pescado na região.

Irresignada com a decisão do Juízo de origem que rejeitou a preliminar de prescrição e determinou a inversão do ônus da prova, com fulcro na legislação consumerista, a recorrente interpôs agravo de instrumento perante a Corte local.

Ao analisar o recurso, o Tribunal *a quo* entendeu que a pretensão não estaria prescrita, porquanto o ajuizamento de Ação Civil Pública com a mesma causa de pedir interrompeu o prazo prescricional das ações individuais. O acórdão registrou que a primeira ACP (nº 0002702-75.1998.4.04.7101), com trânsito em 2011, não interrompe a prescrição das ações individuais porque “não houve discussão acerca da responsabilidade pelo dano ambiental, mas buscou apenas a cessação do dano, com fulcro no poder de requisição previsto no art. 5º, XXV, da Constituição Federal”, de modo que “somente a

ACP nº 2000.71.01.001891-1/RS interrompeu o prazo prescricional”. A Corte entendeu ainda pela possibilidade de ajuizamento da ação individual antes do trânsito em julgado da ACP, bem como que a eventual suspensão da ação individual não afasta a interrupção do prazo prescricional, dada a prejudicialidade das questões ambientais e de responsabilidade apuradas na ação coletiva. Manteve ainda a inversão do ônus da prova, ressaltando que a inversão “não exime os autores da prova mínima do direito alegado”, incluindo demonstração do evento, dos danos, do nexo causal e da condição de pescadores à época.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 370):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE DEMANDAS INDIVIDUAIS. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANUTENÇÃO.

1. O ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2000.71.01.001891-1/RS interrompeu o prazo prescricional para ajuizamento de ações individuais de indenização de danos decorrentes do acidente com o Navio Bahamas. Precedentes do STJ e desta Corte. A interrupção decorre do fato de que as questões que serão decididas na ação coletiva - o dano ambiental provocado pelo navio Bahamas e os responsáveis pelo evento – terão influência direta nas demandas individuais. Prescrição inocorrente.

2. Inversão do ônus probatório, com fulcro na legislação consumerista. Manutenção da decisão, restando ressaltada quanto ao ponto a necessidade de produção pelos autores de prova mínima de direito. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, o recurso foi rejeitado com a seguinte ementa (fl. 525):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE NAVIO BAHAMAS. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO – ARTIGO 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que embasaram a decisão. 2. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, mostra-se incabível o manejo do incidente. 3. Mesmo visando os aclaratórios o prequestionamento da matéria neles suscitada, devem estar

presentes os requisitos previstos na legislação processual para que o recurso possa ser acolhido. Precedentes. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Em suas razões recursais (fls. 546-587), aduz a recorrente a violação dos seguintes dispositivos de lei:

a) artigos art. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, §1º, IV, do CPC, pois o acórdão não teria enfrentado argumentos decisivos da recorrente sobre prescrição e inversão do ônus da prova, notadamente: inexistência de causa legal de interrupção da prescrição (art. 202, CC/2002); ausência de identidade entre ação civil pública e demanda individual; opção dos autores por não suspender a ação individual (art. 104, CDC); e impossibilidade de inversão do ônus probatório que imporia “prova diabólica”;

b) art. 172 do CC/2016 e art. 202 do CC/2002, pois a interrupção da prescrição só ocorre nas hipóteses legais taxativas, o que não abrange o ajuizamento de ação civil pública sem identidade de partes, pedidos e causa de pedir com a ação individual. Entende que a ACP em questão tutela direitos difusos ambientais não contém pedido indenizatório em favor dos pescadores, já havendo, inclusive, decisões federais que rejeitaram habilitações de pescadores e determinaram a reversão de eventual condenação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Sustenta, ainda, que a interrupção, se fosse admitida, só poderia ocorrer uma vez; houve ACP anterior (1998), transitada em julgado em 2011, de modo que o prazo trienal (art. 206, §3º, V, CC/2002) teria expirado em 6/6/2014;

c) art. 189 do CC/2002, pois o direito dos autores nasceu com a ocorrência dos fatos e seus efeitos, notórios desde 1998. O próprio acórdão reconhece que os pescadores não dependiam do desfecho da ação coletiva para ajuizar a ação individual, o que afasta qualquer postergação do termo inicial.

d) art. 200 do CC/2002, não havia razão para aguardar apuração em outra esfera; ainda que se cogitasse prejudicialidade, não se justificaria a suspensão. A conclusão de interrupção da prescrição pela ACP viola a regra de independência do curso prescricional;

e) art. 313, V, *a*, do CPC, pois não se configurou prejudicialidade apta a impor suspensão da ação individual. A matéria discutida na ACP (dano ambiental difuso e medidas correlatas) não altera o núcleo da controvérsia individual (condição de pescador, efetivo prejuízo e nexos específicos). Assim, não há suporte para usar a prejudicialidade como fundamento de interrupção/suspensão da prescrição;

f) art. 104 do CDC, pois os autores optaram por ajuizar e prosseguir na ação individual sem requerer sua suspensão em 30 dias, razão pela qual abdicaram dos efeitos da coisa julgada coletiva. Essa opção torna a ação individual autônoma e afasta a tese de interrupção do prazo prescricional pela ACP;

g) art. 373, I e §2º, do CPC, pois compete aos autores provar fato constitutivo (condição de pescador, perda de rendimentos e danos). A inversão ampla do ônus imposta pelo acórdão geraria “prova diabólica” à recorrente (provar que os autores não eram pescadores, ou que não tiveram prejuízos), impondo encargo impossível ou excessivamente difícil, vedado pelo §2º;

h) art. 6º, VIII, do CDC, pois, ainda que se cogite hipossuficiência econômica, não se verifica hipossuficiência técnica quanto aos fatos pessoais dos autores, exclusivos do seu domínio probatório (documentos de pesca profissional, renda antes/depois do evento). Ressalta que a inversão não é automática; exige dificuldade concreta para o consumidor e melhor aptidão do fornecedor, o que não se dá nessas questões.

Alega ainda a ocorrência de dissídio jurisprudencial consistente na divergência entre o entendimento do TJRS, que afirmou a interrupção do prazo prescricional das ações individuais pelo ajuizamento da Ação Civil Pública n. 2000.71.01.001891-1/RS, ainda sem trânsito em julgado, mesmo sem identidade de pedidos e causa de pedir, e a jurisprudência dominante, segundo a qual a ação coletiva só interrompe a prescrição da demanda individual quando houver identidade entre as pretensões.

Precedentes:

A ação civil pública interrompe a contagem do prazo prescricional quando possuir idêntica causa de pedir da demanda individual” (AgInt no AgInt no AREsp 1.936.605/RS, relator Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 21/3/2022).

A citação válida realizada nos autos de processo coletivo não interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação ordinária, uma vez que possuem causa de pedir e pedidos distintos (AgRg no REsp 1.253.627/AP, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 19/12/2011).

TJMS: “Se o investidor do PCT não comprova que os direitos reclamados na ação individual se identificam com aquelas pretensões esculpidas nas ações coletivas, não pode ele ser agraciado pela interrupção do prazo prescricional advinda do ajuizamento daquelas demandas” (Apelação n. 0805965-25.2014.8.12.0001). TJSP: “Tendo em vista que [...] distintos os pedidos e causa de pedir, não há que se falar na interrupção da prescrição” (Apelação n. 0148257-12.2010.8.26.0100).

Requer o provimento do recurso especial para anular o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*. Subsidiariamente, requer seja reformado o acórdão, em razão da violação dos arts. 172 do CC/1916, 189, 200 e 202 do CC/2002, 313, V, “a”, 373, I e §2º, do CPC e 6º, VIII, e 104 do CDC, e do dissídio jurisprudencial ora invocado, para que

seja reconhecida a prescrição da pretensão indenizatória dos recorridos, dando-se provimento ao agravo de instrumento para extinção da demanda de origem, com resolução de mérito, em razão da prescrição, ou, subsidiariamente, para aplicar a regra geral do ônus da prova, revogando a inversão determinada pelo acórdão recorrido.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Preliminarmente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem enfrentou, de modo suficiente e coerente, todas as questões essenciais ao deslinde da causa.

A propósito, confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos perante a Corte *a quo* (fls. 518-524):

(...) Ao contrário do que reiteradamente alega a parte embargante, consta expressamente no decisum recorrido as razões para afastamento da alegação de prescrição da pretensão indenizatória dos autores/embargados, em razão da pendência da ação coletiva, que interrompe o prazo para propositura de demandas individuais, porquanto as questões que serão decididas na Ação Civil Pública - o dano ambiental provocado pelo navio Bahamas e os responsáveis pelo evento - terão influência direta nas ações individuais. Este entendimento, aliás, está alinhado à orientação jurisprudencial do STJ (vide AR Esp 1785664). O aresto também não desconsiderou que a distinção entre as causas de pedir da ação civil pública e da ação individual impede a interrupção da prescrição, como alega a parte embargante, mas consignou entendimento em sentido contrário: de que "a propositura de ação coletiva interrompe o prazo para ajuizamento de ação individual, de modo que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2000.71.01.001891-1/RS - cuja causa de pedir é o acidente ocorrido com o Navio Bahamas, no Município de Rio Grande, e que também contém pedido indenizatório - interrompeu o prazo prescricional de ações individuais como a presente, nas quais os autores buscam reparação pelos danos decorrentes do prejuízo ambiental reconhecido na ação coletiva." Ainda, o acórdão foi expresso quanto à possibilidade de imediato ajuizamento das ações individuais pelos pescadores quanto a espera do trânsito em julgado da ação coletiva, para facilitação das provas, competindo a cada uma das partes que se sentiu lesada tal escolha. Não há, pois, que se falar em abdicação dos efeitos da ação civil pública com o ajuizamento da ação individual. Constatou também da decisão recorrida que "o ajuizamento da primeira Ação Civil Pública, cujo trânsito em julgado ocorreu em 2011, não beneficia a parte agravante no que diz com a prescrição, já que na referida

demanda coletiva não houve discussão acerca da responsabilidade pelo dano ambiental, mas buscou-se apenas a cessação do dano, com fulcro no poder de requisição previsto no art. 5º, XXV, da Constituição Federal." Portanto, a interrupção do prazo prescricional não ocorreu duas vezes, mas somente com o ajuizamento da segunda Ação Civil Pública, nº 2000.71.01.001891-1/RS, ainda não transitada em julgado e que discute a responsabilidade pelo dano ambiental. Por fim, embora os embargantes sustentem a impossibilidade de inversão do ônus probatório, não houve omissão no decisum recorrido, que expressamente fundamentou: De outro tanto, quanto à inversão do ônus probatório, igualmente não guarda amparo a pretensão recursal. Seja em razão da aplicação da legislação consumerista, seja com fundamento na eficácia entre particulares do direito fundamental ao meio ambiente ou mesmo ainda por aplicação dos princípios da prevenção, precaução e do poluidor-pagador, cabível a inversão do ônus probatório em demandas individuais que visam a reparação por danos decorrentes de sinistro ambiental tal como decretada na Origem (...)

Com efeito, a mera discordância da parte com a conclusão do Tribunal de origem não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, não está o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, desde que enfrente as questões essenciais e apresente motivação suficiente. Precedentes: AgInt no REsp 2.347.428/SP, Segunda Turma, DJe 21/9/2023; AgInt no REsp 2.083.801/SP, Quarta Turma, DJe 12/9/2024.

Superada a preliminar de nulidade, passemos a mérito do recurso especial.

Consoante o relatado, a questão ora discutida reside saber se a ACP sem pedido indenizatório em favor dos titulares de direitos individuais homogêneos e sem identidade de causa de pedir e pedidos interrompe a prescrição das ações individuais e definir o termo inicial da prescrição em demandas de pescadores por dano individual decorrente de fato público e notório.

O Tribunal de origem concluiu, com base no acervo fático-probatório dos autos, que a Ação Civil Pública nº 2000.71.01.001891-1/RS, proposta para apurar a responsabilidade pelo acidente ambiental envolvendo o Navio Bahamas, funda-se no mesmo fato gerador das pretensões deduzidas nas ações individuais dos pescadores e contém, dentre seus objetos, pedido indenizatório decorrente do evento danoso, de modo a guardar identidade relevante com o núcleo da tutela buscada nas demandas individuais.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, fundando-se no mesmo fato a ação indenizatória proposta por pescador profissional e a ação civil pública por danos ambientais ajuizada pelo Ministério Público, a citação válida do demandado na ação coletiva interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento das ações individuais.

A propósito, cito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. PREJUÍZOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. IDENTIDADE DOS OBJETOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. CARÁTER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE DO RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA,

1. É inviável o reconhecimento da alegada negativa de prestação jurisdicional, quando a parte recorrente não opôs embargos de declaração perante a Corte local a fim de suscitar a ausência de fundamentação levantada nas razões do recurso especial.

2. "Fundando-se no mesmo fato a ação indenizatória proposta por pescador profissional e a ação civil pública por danos ambientais ajuizada pelo parquet, o reconhecimento de que a citação válida do demandado na ação coletiva que verse sobre a tutela de direitos difusos interrompe o prazo da prescrição para ajuizamento da ação individual está em consonância com a jurisprudência do STJ" (AgInt no AREsp 2.147.252/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à identidade do objeto da ação civil pública e da ação individual ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. No caso específico dos autos, a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC foi corretamente aplicada pela instância de origem, considerando o caráter manifestamente improcedente do agravo interno interposto pela parte recorrente.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.236.405/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

A tese recursal de que inexistiria identidade entre os objetos da ação coletiva e das ações individuais demanda reexame das premissas firmadas pelo Tribunal *a quo* sobre o alcance da ACP nº 2000.71.01.001891-1/RS, especialmente quanto à sua causa de pedir, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

Também não procede a alegação de que a ausência de perfeita identidade subjetiva entre as demandas inviabilizaria a interrupção. A orientação desta Corte, em hipóteses como a dos autos, privilegia a identidade material entre os objetos (o mesmo fato danoso e a mesma imputação de responsabilidade civil ambiental) como suficiente para a interrupção do prazo prescricional das pretensões individuais homogêneas decorrentes do mesmo evento.

Sustenta a recorrente que o termo inicial da prescrição seria a data do acidente (1998) e que a ACP não poderia influir no curso do prazo. O acórdão recorrido,

todavia, fixou que a interrupção decorreu da propositura da ACP voltada à apuração da responsabilidade pelo mesmo evento, cuja definição é prejudicial às pretensões individuais, conclusão alinhada aos precedentes desta Corte sobre o caso Bahamas. Alterar esse entendimento para afastar a interrupção, como pretende a recorrente, igualmente exigiria a revisão do quadro fático estabelecido pelo Tribunal de origem (Súmula 7/STJ).

No que toca à inversão do ônus probatório, o acórdão recorrido aplicou a legislação consumerista e princípios do direito ambiental (prevenção, precaução e poluidor-pagador), ressaltando a necessidade de prova mínima do direito pelos autores. A revisão desse juízo, quanto à presença dos pressupostos do art. 6º, VIII, do CDC e à distribuição dinâmica do art. 373, § 1º e § 2º, do CPC, demandaria reavaliação de circunstâncias concretas do caso, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Ademais, a fundamentação adotada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte em litígios decorrentes do acidente do Navio Bahamas.

O dissídio indicado não se caracteriza. Os arestos paradigmas trazidos pela recorrente partem de premissas fáticas distintas (ausência de identidade entre as pretensões coletiva e individual), ao passo que o Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, assentou a identidade relevante de objetos entre a ACP e a presente demanda. Em tais condições, a suposta divergência é meramente aparente e esbarra, mais uma vez, no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido que reconheceu a interrupção do prazo prescricional das ações individuais pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2000.71.01.001891-1/RS e preservou a inversão do ônus da prova, nos termos em que delimitada pela Corte de origem, ficando prejudicadas as demais alegações incompatíveis com as premissas fáticas firmadas.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.198.930 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0401423-8

Número de Origem:

00190635320188210023 0019063532018821002350018504620188210023 190635320188210023
19063532018821002350018504620188210023 200071010018911 50018504620188210023
51807815320228217000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803

DEBORA ALVES DE SOUSA SILVA - SP422714

RECORRIDO : ABEL PIRES DE AVILA

RECORRIDO : ADAO ALEXANDRE VARGAS DA SILVA

RECORRIDO : ADRIANO JOSE DA SILVA MONTEIRO

RECORRIDO : AIMORE DE OLIVEIRA TORMA

RECORRIDO : ALBERTINA DE SA PATRICIO

RECORRIDO : ALVORI SILVEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : ANTONIO CARLOS SOUZA DA SILVA

RECORRIDO : ARCIONE RAMOS DE ABREU

RECORRIDO : ADEMIR RAMOS DA SILVA
RECORRIDO : ALDO ALVES
RECORRIDO : ANTONIO BRAGA FERREIRA
RECORRIDO : ANTONIO DOS NAVEGANTES BARRETO
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO - RS042940
LISIANE VIANNA SCOTT HOOD DOS SANTOS - RS103298

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026